



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4.750/2022**

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.750/2022** através do qual solicita a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM CÂMARAS DE VACINAS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**, conforme solicitado na inicial.

Veio aos autos manual de rede de frio do Programa Nacional de Imunizações (fls. 03/06), termo de referência (fls. 07/20), dotação orçamentária (fls. 21), autorização do Exmº. Sr. Prefeito (fls. 21/verso), Declaração de Cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e Condição Comum dos Bens e/ou Serviços (fls. 22), Declaração da especificação do objeto com base no § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93 (fls. 23), Requisição de Serviço nº 36/2022 (fls. 24/25), Orçamentos (fls. 26/36) Nota de reserva nº 1259/2022 e 1260/2022 (fls. 37/38), Decreto da Comissão de Licitação (fls. 39), Minuta do Edital (fls. 40/57), parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 58/59), resposta à Procuradoria (fls. 60), Edital (fls. 61/82), publicação do Edital (fls. 83/84), Ato da Licitação e documento da Empresa vencedora (fls. 85/117) e recurso (fls. 118/137).

Eis, em síntese, o relatório. Passamos a fundamentar e a decidir.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

## I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Empresa **TEC BRASIL EIRELI** manifestou sua intenção de recorrer contra a declaração de vencedor do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022 a qual habilitou a Empresa **TOSTES E CIA – FOGÃO DE OURO LTDA** através do sistema do Banco do Brasil **no dia 27/05/2022 às 13:09 (doc. de fls. 118)**, bem como foi encaminhado, também, para o e-mail da COPEL (copel@guarapari.es.gov.br) **no dia 02/06/2022 às 07:22** o recurso (doc. de fls. **119/137**).

Cumpramos observar, que os recursos administrativos no sistema Pregão devem ser registrados de **FORMA IMEDIATA E MOTIVADA QUANDO DECLARADO VENCEDOR**, conforme disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, ao qual aduz que:

*“XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Nesse mesmo sentido, no item 19 do Edital PE Nº 118/2021 é claro quando aduz que:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**“19- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA**

*(...)19.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 19.3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. 19.4 - Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica – internet, no **período máximo de 30 (trinta) minutos** após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação final; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.(...)”*

Desse modo, foi deixada uma mensagem no Site do Banco do Brasil, no dia 26 de maio de 2022 às 11:49 pela Pregoeira informando que no dia 27 de maio de 2022 às 13:00h iria realizar declaração de vencedor, deixando claro o prazo de 30min para manifestar a intenção de recurso, justamente para facilitar o entendimento dos licitantes **(doc. de fls. 138)**.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Apesar do licitante ter encaminhado uma mensagem no dia no dia 27/05/2022 às 13:09 **(doc. de fls. 118)**, o mesmo **só encaminhou as razões de recurso no dia 02 de junho de 2022 às 07:22.**

Nesse sentido, cabe ressaltar que o prazo recursal é de três dias úteis e que o mesmo **terminou no dia 01 de junho de 2022.** Destarte, o próprio recorrente nas suas razões recursais reconhece tal prazo quando aduz que “(...) *A intenção de recorrer foi registrada no sistema na sexta-feira dia 27.05.2022, portanto prazo fatal em 01/06/2022.*”, **razão pela qual não conhecemos o presente recurso.**

No entanto, a fim de elucidar a questão e esclarecer os pontos alegados pelo recorrente, passamos a uma breve análise do mérito.

## II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento***



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

***convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***” (grifo nosso)

Cabe ressaltar, que o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que declarou como vencedor do certame no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022** a **EMPRESA TOSTES E CIA – FOGÃO DE OURO LTDA**, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentada pela mesma não está de acordo com o objeto da presente licitação.

Alegou, ainda, que não foi solicitada no Edital a documentação referente ao cadastro no CREA e a certidão de acervo técnico.

Assim, está Pregoeira e Comissão de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”* (Grifo nosso)



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Sendo assim, frisa-se que os atos praticados por esta Comissão de Licitação não se dão com discricionariedade, estando a Pregoeira e Equipe de Apoio estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que “**administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

É indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o item 1.3.2 do Edital:

*“1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. **TODOS OS ATESTADOS/DECLARAÇÃO DEVERÃO ESTAR COM E COM O CNPJ DA EMPRESA QUE ESTA FORNECENDO O ATESTADO:**”*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Desse modo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa **TOSTES E CIA – FOGÃO DE OURO LTDA** guarda certa similaridade com o objeto da presente licitação, sendo citado, inclusive, no Manual o Fabricante como um dos equipamentos que compõem a estrutura de uma Central de Vacina, quando aduz que:

*“(...) 6.14 **Equipamentos de Infraestrutura e Segurança.** São os equipamentos que compõem a estrutura predial física de uma Central de Rede de Frio, tais como, câmara frigorífica, estabilizador, grupo gerador, condicionador de ar e cortina de ar. (...)”*

Noutro giro, apesar do EDITAL não ficar solicitando a apresentação de documentos registrados junto aos Conselhos Regulamentadores, a licitante **EMPRESA TOSTES E CIA – FOGÃO DE OURO LTDA** apresentou seu atestado registrado no Conselho Federal de Técnicos Industriais, órgão este competente para regular serviços da natureza ora licitada.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Vale lembrar que a Comissão Permanente de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Insta mencionar as lições do autor Marçal Justen Filho, que explica:

*“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)*” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11<sup>a</sup>. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

Nota-se que há diversos apontamentos doutrinários e jurisprudências no sentido de que na fase de habilitação não deve existir rigidez excessiva, devendo-se procurar a finalidade da fase de habilitação, verificando se o licitante interessado tem concretamente idoneidade.

Desta feita, considerando a visualização todo o histórico de constituição da Empresa Individual ora recorrente e a possibilidade de confirmação dos seus dados cadastrais concernentes as condições de participação do presente procedimento licitatório, entende-se sanado a falha.

**Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

**Cumpre registrar que diante das dúvidas quanto as exigências do edital, o momento adequado para esclarecimentos foi antes da abertura do certame, na fase esclarecimentos ou impugnações, justamente para que a documentação entregue no dia da abertura estivesse coerente com o exigido no Edital. Segue trechos do Edital:**

*“14.1.1 Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, no seguinte endereço: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br).*

*14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*14.2.2 – A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, ou por meio eletrônico, no seguinte endereço: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br), podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, ou ainda, protocolizada no setor de protocolo do órgão realizador do certame, de 8 às 18 horas, somente sendo aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo (s) impugnante (s).” (grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim, ao participar do certame sem solicitar esclarecimentos ou impugnações, entende-se que o licitante compreendeu os termos do Edital, implicando concordância em tais termos. A fase recursal não se destina a suprir dúvidas quanto aos termos do Edital, tão pouco flexibilizar as exigências ali contidas para propiciar a participação de licitantes que não cumpriram por completo suas exigências.

Desse modo, resta claro que está Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do Edital, bem como nas legislações em vigor.

No entanto, como acima exposto, resta claro que foram apresentadas as documentações necessárias para a participação do licitante na licitação referente ao **EDITAL PE Nº 052/2022** conforme exigido no Edital, não assistindo razão a parte recorrente em seus fundamentos.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, não conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TEC BRASIL EIRELI**, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente, mantendo a **EMPRESA TOSTES E CIA – FOGÃO DE OURO LTDA** vencedora do certame, conforme publicação realizada no Site do Banco do Brasil, bem como nos Diários Oficiais.

Guarapari/ES, 02 de junho de 2021

**Thais Maia B. Magalhães**  
PREGOEIRA